



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.494 - PR (2012/0199191-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REDINEGUES CORDEIRO VALDANA
ADVOGADOS : FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)
SAULO BONAT DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRÁS - APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-C DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. A tese fixada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012, sob o rito do art. 543-C do CPC, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental, aplica-se inteiramente à espécie, sendo irrelevante o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.494 - PR (2012/0199191-9)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REDINEGUES CORDEIRO VALDANA
ADVOGADOS : FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)
SAULO BONAT DE MELLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 271-275, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para, de pronto, negar seguimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que a insurgente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 111-113, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" - VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR - DANO AMBIENTAL - SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA.

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - QUESTÕES DE FATO QUE SE ENCONTRAM ESCLARECIDAS, DISPENSANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Mesmo sendo a matéria de grande relevância social, não depende de dilação probatória extensa, quando o fato que gerou a pretensão do requerente for notório, dispensando prova acerca da sua existência, e as outras questões de fato, como extensão dos danos materiais e morais, puderem ser aferidas através dos documentos juntados pelas partes.

NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO CONTRA A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.

MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS - DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.

Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem analisados; observado esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar.

DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE 06 MESES, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS.

Não se justifica a fixação de indenização por lucros cessantes pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, quando a interdição da Baía e a proibição da pesca se deu apenas pelo período de 6 (seis) meses.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Em suas razões de recurso especial (fls. 141-152, e-STJ), apontou ofensa aos arts. 125, 130 e 330, I, 334, II e IV, e 535, do Código de Processo Civil, 14, § 1º, da Lei 6.983/81. Sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide; c) presença de força maior como excludente de responsabilidade, o que importaria na não aplicação da teoria do risco integral e a ausência do dano moral.

Contrarrazões às fls. 209-211, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicável ao caso o enunciado da Súmula 7 do STJ.

Por decisão monocrática (fls. 271-275, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; b) afastamento de vulneração dos arts. 125, 130, 330, todos do CPC, por inexistir cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide; c) incidência da Súmula 83 do STJ, com relação à reparação dos prejuízos pelos danos ambientais causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes ocorridos em 2001, de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, destacando-se que referida matéria foi pacificada no âmbito desta Corte, quando do julgamento por unanimidade, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, sob o regime do art. 543-C do CPC, sendo relator o eminente Ministro Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe 16/2/2012.

Irresignada (fls. 278-285, e-STJ), a ora insurgente alega, em síntese, que não deve incidir ao caso o óbice da Súmula 83/STJ, porquanto o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que a ação originária versa sobre o poliduto denominado OLAPA e o caso julgado pela sistemática dos recursos repetitivos analisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o NAFTA.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 289-301, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.494 - PR (2012/0199191-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRÁS - APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-C DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. A tese fixada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012, sob o rito do art. 543-C do CPC, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental, aplica-se inteiramente à espécie, sendo irrelevante o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, que merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, tocante a alegação de inaplicabilidade à espécie do entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC, cumpre ressaltar que, embora o acidente que se discute nos presentes autos - caso OLAPA - seja distinto, a questão jurídica é idêntica, qual seja, a responsabilidade por dano ambiental.

No julgamento do REsp n. 1.114.398/PR, concluiu-se pela adoção da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva no tocante à ocorrência de dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), entendimento que deve ser aplicado ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, como na presente hipótese, descabida qualquer alegação de excludente de responsabilidade. Sob esse enfoque, os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PETROBRÁS. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão de origem considerou possível o julgamento antecipado da lide, mencionando a extensão do acidente ambiental e as provas que confirmam a legitimidade do autor da ação, de modo que o exame do alegado cerceamento de defesa demandaria nova apreciação do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento que não se admite em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal no tocante à diminuição da condenação a título de danos materiais exigiria o reexame da extensão do prejuízo sofrido pelo recorrido, o que é vedado na instância especial.

3. A fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

4. A tese contemplada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), aplica-se perfeitamente à espécie, sendo irrelevante o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes.

5. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54/STJ).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 258.263/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS. PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.

1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRÁS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRÁS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.

3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.346.430/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. LEGITIMIDADE ATIVA DO PESCADOR ARTESANAL COM CARTEIRA PROFISSIONAL REGISTRADA NO DEPARTAMENTO DE PESCA E AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. MATÉRIAS DECIDIDAS PELA 2ª SEÇÃO, NO RESP 1.114.398/PR, MIN. SIDNEI BENETI, DJE DE 16/02/2012, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS, COMO A DOS AUTOS. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistência de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, tendo em vista serem suficientes os elementos documentais apresentados. Ademais, está caracterizada a notoriedade e a publicidade da situação fática retratada nos autos, bem como o inquestionável prejuízo gerado pelo dano ecológico.

2. Configurada a legitimidade ativa ante a qualidade de pescador profissional do autor com documento de identificação profissional fornecido pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento.

3. O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativa à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar pelo dano causado, nos moldes em que pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 89.444/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 24/8/2012)

Portanto, conforme asseverado na decisão monocrática, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o posicionamento firmado no precedente uniformizador da jurisprudência desta Corte.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0199191-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 232.494 / PR**

Números Origem: 201000172066 370905 690761701 690761702

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REDINEGUES CORDEIRO VALDANA
ADVOGADOS	: SAULO BONAT DE MELLO FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S) ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REDINEGUES CORDEIRO VALDANA
ADVOGADOS	: SAULO BONAT DE MELLO FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.